



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Rod. Prof. Américo Gianetti, s/n, 10º andar, Ed. Gerais - Serra Verde - CEP: 31630-901 - BH - MG

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 25391/2008/001/2009

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame de Recuso da Condicionante da Licença de Operação Corretiva do empreendedor / Fazenda Villa Terezinha.

1) Relatório:

O referido processo foi pautado para a 69ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 11 de setembro de 2013, quando foi requerida vista do mesmo pelo representante da SEAPA.

Trata-se de Recurso interposto pelo **Sr. Rodrigo Pinto Canabrava**, relativo às condicionantes de nº 07, 11 do Anexo I e Itens 1, 2 e 3 do Anexo II de sua Licença de Operação Corretiva concedida em 10/08/2010 pela Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM.

2) Discussão:

2.1) Condicionante de nº 07

Anexo I

Itens	Descrição da Condicionante	Prazo	Fase do Licenciamento
7.	<i>Apresentar um relatório técnico da fauna existente no empreendimento com ART de profissional habilitado. O referido trabalho deverá apresentar detalhadamente a metodologia utilizada bem como relatório fotográfico com coordenadas comprovando a execução do levantamento de fauna.</i>	365 dias	LOC

Analisando as justificativas apresentadas pelo empreendedor e os contrapontos apresentados pela SUPRAM NM no Parecer nº057/2012, podemos compreender que:

- A SUPRAM NM deveria ter solicitado tal relatório técnico da fauna a título de Informação Complementar ao RCA. Para que fossem definidas as medidas mitigadoras como o monitoramento;
- Um relatório faunístico apresentado após a concessão da LOC em nada interfere na análise do processo, conclusões do mesmo ou proposta de medidas mitigadoras;
- Para o empreendedor, a elaboração do referido relatório, só traria custos e em nada contribuiria para uma utilização sustentável de sua propriedade.

Posicionamos pela exclusão da referida condicionante pelos motivos apresentados acima.

2.2) Condicionante de nº 11

Anexo I

Itens	Descrição da Condicionante	Prazo	Fase do Licenciamento
11.	<i>Apresentar proposta de realocação da Reserva Legal adotando todos os parâmetros e sugestões propostas no parecer de vistas do IBAMA juntamente com MPE, em especial alocação da Reserva Legal em dois grande blocos.</i>	60 dias	LOC

Analisando os documentos parte do processo, as justificativas apresentadas pelo empreendedor e os contrapontos apresentados pela SUPRAM NM no Parecer nº057/2012, podemos compreender que:

- As áreas averbadas a fins de cumprimento da Reserva Legal, mesmo que fragmentadas não trazem prejuízos ambientais, não podem ser consideradas diminutas as quais totalizando 1.543,03 ha 20,14% da propriedade, deste total, 82% estão em três grandes áreas de Reserva Legal.
- Na propriedade existem outras áreas ocupadas por vegetação nativa que somadas as área de Reserva Legal totalizam 1.760,26 ha 30,48% da propriedade.
- Cabe destacar que os processos para averbação das áreas para cumprimento da reserva legal seguiram todos os ritos definidos na legislação, incluindo o atendimento ao disposto no Art. 14 e 16 da Lei 14.309/2002.

*“Art. 14 - Considera-se reserva legal a **área** localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, **representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.**”...*

*...“Art. 16 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, **preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.***

§ 1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal será parcelada na forma e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 4º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas nesta lei.”...

- A realocação definida na presente condicionante muda o sentido do disposto no §4º do Art. 16 da Lei 14.309/2002. Que **possibilita** ao proprietário ou usuário a relocação da reserva legal quando de seu interesse, não tendo abertura para interpretação quanto a possibilidade do órgão ambiental solicitar tal relocação, sem consentimento do proprietário ou usuário.

Posicionamos pela exclusão da referida condicionante pelos motivos apresentados acima.

2.3) ANEXO II – Item 1 – Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Entrada e saída do sistema de caixa separadora de água e óleo	pH, temperatura, vazão média, sólido em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas, detergentes, DBO, DQO, nitrogênio amoniacal, nitrato, fósforo e fenóis	Trimestral
Entrada e saída do conjunto tanque séptico/filtro anaeróbico	pH, temperatura, vazão média diária, sólido em suspensão, sólidos sedimentáveis, óleos e graxas, detergentes, DBO, DQO, nitrogênio amoniacal, nitrato, fósforo e fenóis	Trimestral

Analisando as justificativas apresentadas pelo empreendedor e os contrapontos apresentados pela SUPRAM NM no Parecer nº057/2012, podemos compreender que:

- A frequência, trimestral, solicitada é questionada pelo empreendedor devido a sazonalidade do efetivo de funcionários;
- A SUPRAM NM alega que na inexistência de material para análise, no relatório do semestre deverá constar que não houve coleta por falta de material.

Considerando o esforço despendido pelo empreendedor para a confecção dos referidos relatório e que tais documentos só serão analisados quando da solicitação da Renovação da Licença de Operação Corretiva, **posicionamos pela manutenção do monitoramento e alteração da frequência para SEMESTRAL.**

2.4) ANEXO II – Item 2 – Análise do solo

Local	Parâmetro	Frequência
No local onde está implantado as culturas anuais, cana-de-açúcar e reforma de pastos	Fertilidade do solo, através de análise físico-química anual nas profundidades de 0-20 cm, 20-40 cm, avaliando as seguintes características: textura, pH, matéria orgânica, fósforo assimilável, cálcio, magnésio, alumínio, hidrogênio+alumínio, soma de bases trocáveis, CTC-Efetiva, CTC-Total, índices de saturação de bases e de alumínio, enxofre, bem como o micronutrientes (ferro, zinco, cobre, manganês e boro).	Anual

Analisando as justificativas apresentadas pelo empreendedor e os contrapontos apresentados pela SUPRAM NM no Parecer nº057/2012, podemos compreender que:

- O empreendedor questiona a condicionante alegando que a ação definida é de cunho produtivo e que não veicula nenhuma informação relevante de cunho ambiental ou ecológico;

- A SUPRAM NM alega que utilizará o monitoramento para identificar quando for o caso a aplicação excessiva de fertilizantes no intuito de evitar a contaminação do aquífero.

Como conselheiro desta câmara gostaria de entender como e com que frequência os dados, enviados pelo empreendedor, serão avaliados e quando constatado o excesso de fertilizantes, quais medidas serão tomadas para evitar a contaminação do aquífero.

Posicionamos pela exclusão do referido monitoramento pelos motivos apresentados acima.

2.4) ANEXO II – Item 3 – Resíduos Sólidos

Enviar semestralmente à SUPRAM NM planilhas mensais de controle da geração e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Analisando as justificativas apresentadas pelo empreendedor e os contrapontos apresentados pela SUPRAM NM no Parecer nº057/2012. **Posicionamos pela manutenção do referido monitoramento e frequência, pelos motivos apresentados pela SUPRAM NM.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2013

Henrique Augusto Reis
Conselheiro - SEAPA